



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS**

TRABALHO DE TODOS PARA TODOS

CNPJ de N.º 04.263.331/0001-75

Rua 05 de setembro, 592 – Centro

LEI Nº 322 DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a redação dos Artigos 14, 19, 22 e 49 da Lei nº 135 de 11 de julho de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS-AM., no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 69, da Lei Orgânica do Município de Codajás.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente:

LEI:

Art. 1º Os Artigos 14, 19, 22 e 49 da Lei nº 135 de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o concurso do Ministério Público.

Parágrafo 1º - A escolha dos Conselheiros Tutelares será por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente no município de Codajás há pelo menos 06 (seis) meses, em pleito organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo 2º - O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.

Parágrafo 3º - A Posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
TRABALHO DE TODOS PARA TODOS

CNPJ de N.º 04.263.331/0001-75

Rua 05 de setembro, 592 – Centro

Parágrafo 4º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brinde de pequeno valor.”

“**Art. 19** - O Exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço publico relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

“**Art. 22** – Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, haverá no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha”.

Art. 49 – Disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - Cobertura previdenciária

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade

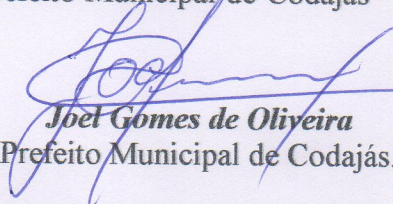
IV - Licença paternidade;

V - Gratificação natalina

Parágrafo único – Constará da Lei Orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Codajás – Estado do Amazonas, 13 de setembro de 2013.


Joel Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Codajás.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EM 13 DE SETEMBRO DE 2013

REC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO